



adicionais, porém sem contrapartida do patrocinador, também conforme dispuser o regulamento do plano de benefícios.

Parágrafo Único. A alíquota de contribuição individual referida no *caput* deste artigo será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo anualmente.

Art. 5º A alíquota de contribuição do patrocinador será igual à de contribuição individual do participante para o regime, respeitada, em qualquer hipótese, como limite máximo, a alíquota de contribuição vigente da União Federal para o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais.

Art. 6º A contribuição individual do participante e a contribuição do patrocinador incidirão sobre a parcela da remuneração de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o Artigo 3º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal e o regulamento do plano de benefícios respectivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, para administrar o Plano de Benefício na modalidade contribuição definida.

Art. 8º Aplicam-se ao regime de previdência complementar de que trata esta Lei as disposições da Lei Complementar Federal nº 108/01 e, no que com esta não colidir, da Lei Complementar Federal nº 109/01.

Art. 9. O Art. 55 da Lei 997 de 05 de agosto de 2009, alterado pela Lei nº 1.256, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a amortização do déficit atuarial do Fundo de Previdência Social de Camaçari – FPSC, gerido pelo Instituto de Seguridade do Servidor Municipal – ISSM, mediante dação em pagamento dos seguintes ativos:

I. Bens imóveis dominicais de titularidade do Município de Camaçari;

II. Bens imóveis dominicais de titularidade de autarquias e fundações públicas municipais.

§ 1º O Órgão competente que trata do Patrimônio Imobiliário do Município de Camaçari procederá ao inventário e avaliação prévia dos bens enquadrados nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Cumprida a formalidade prevista no *caput*, o Poder Executivo promoverá a incorporação dos aludidos bens imóveis ao FPSC, que se efetivará por meio de termo administrativo elaborado segundo minuta padrão aprovada pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º Imóveis próprios do Município de Camaçari com situação dominical ainda não titularizada perante o Registro de Imóveis competente serão objeto de processo de regularização pelo órgão competente do Município de Camaçari, com o necessário suporte jurídico da Procuradoria Geral do Município, podendo, em caso de necessidade do município, em seguida, passar sua titularidade para o FPSC, nos termos do

parágrafo anterior.

§ 4º O ISSM, por integrar a administração indireta do município, possui autonomia gerencial sobre os imóveis de propriedade do FPSC, sendo autorizada a alienação.

§ 5º A venda dos bens imóveis de sua propriedade, tem como a finalidade a aplicação dos recursos no FPSC.

Art. 10. O art. 60 da Lei Nº 997 de 05 de agosto de 2009, alterado pela Lei Nº 1.256, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, passará a ser de 12% (doze por cento) a partir da vigência desta lei, ficando majorada para 13% (treze por cento) a partir de 01 de janeiro de 2019 e para 14% (quatorze por cento) a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme Lei Municipal Nº 824/2007, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme o disposto no art. 62."

Art. 11. O *caput* art. 61 da Lei Nº 997 de 05 de agosto de 2009, alterado pela Lei Nº 1.256, de 13 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação, mantendo-se vigentes seus parágrafos:

"Art. 61 – A contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas, de que trata o art. 54, III, passará a ser de 12% (doze por cento) a partir da vigência desta lei, ficando majorada para 13% (treze por cento) a partir de 01 de janeiro de 2019 e para 14% (quatorze por cento) a partir de 01 de janeiro de 2020, conforme Lei Municipal Nº 824/2007, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS."

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO**

**LEI Nº 1525/2017
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017**

Altera as Leis nº 374 de 9 de julho de 1997, nº 424 de 10 de dezembro de 1998, nº 438 de 28 de junho de 1999, nº 618 de 8 de agosto de 2003, nº 1.057 de 23 de março de 2010, nº 1.125 de 14 de dezembro de 2010 e nº 1.255 de 13 de dezembro de 2012, para fixar novos percentuais de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera as Leis nº 374 de 9 de julho de 1997, nº 424 de 10 de dezembro de 1998, nº 438 de 28 de junho de 1999, nº 618 de 8 de agosto de 2003, nº 1.057 de 23 de março de 2010, nº 1.125 de 14 de dezembro de 2010 e nº 1.255 de 13 de dezembro de 2012, e limita os benefícios de isenção do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza no Município, da seguinte forma:

I – Quando se tratarem de serviços sujeitos a alíquota de 5% (cinco por cento) a redução e/ou isenção do ISSQN fica limitada a 60% (sessenta por cento);

II – Quando se tratarem de serviços sujeitos a alíquota de 3% (três por cento) a redução e/ou isenção do ISSQN fica limitada a 30% (trinta por cento).

Art. 2º. Nenhum benefício ou incentivo fiscal do Município poderá ser concedido com alíquota inferior a 2% de ISSQN, como determina o art. 135, §1º, da Lei nº. 1.039/2009, que institui o Código Tributário do Município, alterado pela Lei nº 1.502, de 02 de outubro de 2017.

Art. 3º. A presente lei vincula todas as empresas que gozam de benefício ou incentivo fiscal no Município de Camaçari, que passarão a recolher o imposto com as limitações dispostas no art. 1º da presente lei, dispensadas alterações específicas nos atos administrativos de concessão.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30 de dezembro de 2017, conforme art. 52, alínea 'b', da Lei nº 1.502, de 02 de Outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA
PREFEITO

LEI Nº 1526/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Tabela de Receita nº. I, que trata das alíquotas aplicáveis ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, anexa a Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições

legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera as faixas de valor venal/natureza do imóvel constantes da Tabela de Receita n. I – Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Anexo I da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com as alterações da Lei nº 1.359, de 1º de dezembro de 2014, e seguintes, que passa a vigorar com os valores fixados na Tabela anexa a esta lei.

Art. 2º. As faixas de valores vinculadas às alíquotas do IPTU progressivo serão atualizadas pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo e pelo Valor Unitário Padrão de terreno e de construção da Planta Genérica de Valores – PGV, no período escalonado pela Lei nº. 1.359, de 1º de dezembro de 2014.

Art. 3º. Altera o inciso II do art. 103, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com alterada pela Lei nº 1.502, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - a única unidade imobiliária edificada residencial, de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal efetivo, ativo ou inativo, desde que o imóvel sirva exclusivamente a sua moradia, limitado o gozo do benefício ao prazo máximo de 10 (dez) anos.”

Art. 4º. Altera o *caput* art. 117, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com alterada pela Lei nº 1.502, de 02 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. Fica isento do imposto de transmissão a única propriedade imobiliária edificada residencial, de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, desde que o imóvel sirva exclusivamente a sua moradia.”

Art. 5º. Acrescenta ao art. 180 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

“§ 3º A Renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.”

Art. 6º. Confere nova disciplina ao Capítulo III, Seção III, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que disciplina o instituto da Compensação, instituindo os arts. 39, 40, 41 e 41-A, com as seguintes redações:

“Art. 39. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar compensação de créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a